

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1046938-61.2022.8.11.0041

LEONIR TERESINHA RIFFEL SIEBERT

Visto.

Compulsando aos autos verifico que após a última decisão (Id. 131016926) foram protocolizados diversos pedidos, quais sejam: **(i)** embargos de declaração pelo credor **VIA FÉRTIL** (Id. 131791470); **(ii)** embargos de declaração opostos por **ORLANDO MANÇAKU** (Id. 131889079); **(iii)** embargos de declaração opostos pelo recuperando (Id. 132701736). **(iv)** pedido de prorrogação do *stay period* (Id. 134718741 e 135538336) e **(v)** pedido de declaração de essencialidade de bens (Id. 134540557).

Pois bem.

Considerando a notícia de que parte dos bens objeto do pedido de declaração de essencialidade foram apreendidos nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo **BANCO CNH**, passo à análise do pedido de prorrogação do prazo de blindagem e o pedido correlato de declaração de essencialidade.

Vê-se dos autos que o devedor pugnou nos lds. 134718741 e 135538336 pela prorrogação do *stay period* e, no ld. 134540557 requereu a declaração de essencialidade da quantia de R\$ 11.622,99 bloqueada na conta do recuperando mantida junto à CEF., bem como dos seguintes veículos:

No caso em análise, segundo admitido pelo próprio devedor, o *stay period* encerrou no **dia 11/09/2023**, no entanto, o mesmo só veio aos autos para requerer a prorrogação do prazo de blindagem **mais de 60 dias após o seu término**. Vejamos:

Nesse passo, quisesse o devedor proteger seu patrimônio das investidas dos credores cujos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deveria ter peticionado nos autos para requerer a prorrogação do *stay period* antes mesmo do seu término em setembro de 2023 e não em novembro de 2023.

Destaque-se que, logo após o término do prazo de blindagem o processo foi despachado em **05/10/2023**, tendo o juízo recebido o plano de recuperação judicial, ocasião em que poderia ter sido deliberado sobre a prorrogação caso o devedor tivesse peticionado, neste sentido, o que, contudo, não foi feito.

Além disso, como se observa do 1º pedido de prorrogação protocolizado no dia **17/11/2023**, o devedor utiliza como justificativa para requerer a citada prorrogação, a falta de designação de data para realização da AGC.

No entanto, quando do protocolo da petição em questão (**17/11/2023**), já constavam dos autos objeções ao PRJ apresentadas no dia **11/10/2023** pelos credores **ORLANDO MANÇAKU ISHIZAKI, NEMES & TEIBEL ADVOGADOS, GILMAR CURIONI, SILVANA APARECIDA DE CASTRO, e ESPÓLIO DE NAOIOSHI ISHIZAKI**, de sorte que o devedor já poderia ter, inclusive, indicado as datas para realização da assembleia geral de credores.

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**, ficando prejudicada a análise do pedido de essencialidade dos bens.

INTIME-SE O DEVEDOR para no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, indicar data, horário, local/plataforma digital para realização da assembleia geral de credores.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para convocação do conclave, ocasião em que serão analisados os demais pedidos pendentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMNDSBWGD>



PJEDAMNDSBWGD